

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2009
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dos serviços de corretagem de seguros e de representação comercial.

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de

natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural,
que constitua profissão regulamentada ou não;

.....(NR)".

Art. 3º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

"Art. 18.....

§ 5º-D.....

.....

XV – corretagem de seguros;

XVI – representação comercial (NR)".

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, segunda grande modificação feita no Simples Nacional após sua entrada em vigor em 1º de julho de 2007, possibilitou o ingresso de diversos novos segmentos no regime e

trouxe algumas mudanças importantes na estrutura original da LCP nº 123, de 2006, em relação ao regime tributário simplificado.

Em regra, a LCP nº 123, de 2006, beneficia empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Entretanto, nem todas as MPEs desse porte podem optar pelo Simples Nacional, pois, a própria lei que o criou contém vedações de ingresso no regime a determinados segmentos, como é o caso do setor de corretagem de seguros e representação comercial.

A principal restrição ao ingresso no regime do Simples Nacional está expressa no inciso XI do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, a seguir transcrito, e que estamos modificando no texto do projeto:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

.....

A vedação, muito contestada pelas sociedades de profissionais liberais, é interpretada de maneira ampla pela Secretaria da Receita Federal, o que acaba por diminuir, sobremaneira, o número de empresas passíveis de beneficiar-se do regime simplificado. Para justificar a limitação, invoca-se a necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física, que é mais gravosa ao contribuinte.

Fazendo-se retrospecto da história recente, verifica-se que, ainda no governo passado, com o fim de permitir a formalização das atividades de muitos contribuintes, em especial de profissionais liberais, facultou-se às pessoas jurídicas de prestação de serviços optarem pelo regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro presumido. Isso facilitou a vida de clínicas e escritórios de profissionais liberais, pela simplificação das obrigações

acessórias dessas sociedades para com o Fisco, embora a quantidade de tributo pago fosse superior ao suportado pelos optantes do Simples federal, sistema criado pouco depois, pela revogada Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Na apuração pelo lucro presumido, a lei estabelece que a base de cálculo do imposto, a cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento sobre a renda bruta auferida mensalmente. Ainda que a possibilidade não seja tão favorável quanto o Simples, ela é inegavelmente benéfica em relação à tributação como pessoa física. Comparativamente a essa tributação, é importante ressaltar que a opção por tornar-se pessoa jurídica aumenta significativamente as obrigações acessórias a que o contribuinte está sujeito.

Diante disso, como é de conhecimento geral, a Receita Federal tem tentado gradativamente equiparar os níveis da tributação das pessoas jurídicas compostas de profissionais liberais aos da tributação sobre a pessoa física. A tentativa mais conhecida, rechaçada pelo Congresso Nacional, foi a Medida Provisória (MPV) nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que elevou a base de cálculo do IRPJ dos prestadores de serviços para o percentual de quarenta por cento sobre a renda bruta.

A propósito, cabe ressaltar que, em favor das pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais, em 2005, no bojo das emendas à MPV nº 255, de 1º de julho de 2005 (que resultou na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), elaboradas para ressuscitar as medidas benéficas da MPV nº 252, de 15 de junho de 2005 (rejeitada pelo Congresso Nacional), foi inserido o art. 129, abaixo reproduzido, que visa a reduzir o poder da Receita Federal em relação à desconsideração da personalidade jurídica, artifício jurídico usado para coibir abusos na criação de pessoas jurídicas.

A alteração promovida atenuou o comando do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, em relação àquelas prestadoras de serviços.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a

sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Entretanto, essas alterações não foram suficientes. Cabe lembrar que a Constituição, ao determinar, nos seus arts. 146, III; 170 e 179, tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, não menciona nenhuma distinção em relação à atividade exercida, o que, a nosso ver, evidencia a inconstitucionalidade do tratamento hoje conferido às empresas impedidas de ingressar no sistema por conta do ramo de atividade a que pertença.

A inclusão dos Corretores de Seguros e representantes comerciais no Simples Nacional:

A profissão de Corretor de Seguros foi regulamentada pela Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, no qual se criou o profissional qualificado, independente e autônomo e responsável, perante a Lei, por qualquer prejuízo que causar aos consumidores e às Sociedades Seguradoras por imperícia, negligência ou dolo (art. 723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil).

Em 21 de novembro de 1966, foi instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, através do Decreto-lei nº 73, e constituído do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, atual IRB Brasil Resseguros S/A, das Sociedades Seguradoras e dos Corretores de Seguros habilitados.

O referido Decreto-lei incorporou, em seu texto, os artigos mais importantes da Lei nº 4.594/64, reforçando, de maneira incisiva, a profissão do Corretor de Seguros, designando-o como componente indispensável do Sistema.

Hoje a categoria é composta de quase 70.000 Corretores, pessoas físicas e jurídicas, agrupados em 24 (vinte e quatro) Sindicatos Regionais e uma Federação Nacional. A atividade é responsável pela geração de, aproximadamente, 200 mil empregos diretos e que contribuíram majoritariamente para a comercialização de um volume de prêmios da ordem de aproximadamente 75% dos prêmios arrecadados pelo mercado, o que representa R\$ 32 bilhões de reais.

Em razão da grande importância que o setor de seguros tem para a economia brasileira, faz-se necessário a inclusão dos serviços de corretagem de seguros no Simples Nacional, visando estimular esta profissão que possui uma função fundamental na orientação do segurado sobre os pormenores da apólice, assessorando-o nos entendimentos com a seguradora.

Da mesma forma, merece destaque a profissão de representante comerciais e a sua inclusão no Simples Nacional.

Por este motivo é que apresento o presente projeto de lei complementar com o intuito de receber o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE